

PARECER Nº 640

PROJETO DE LEI CM Nº 76/19 – PROCESSO Nº 2.812/19

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Rodolfo Donetti, que autoriza o Poder Executivo a instituir lei que conceda o direito ao transporte coletivo gratuito aos guardas civis municipais, policiais militares, policiais civis, agentes da polícia técnico-científica e agentes penitenciários.

Inicialmente, em pesquisa à legislação municipal verificamos que a gratuidade ao transporte coletivo é disciplinada pela **Lei Municipal nº 6.715/90, alterada pelas Leis nº 7.145/94, 7.265/95 e 9.666/15** (todas em anexo).

Assim, uma vez que a matéria já é abordada em lei municipal em vigor, qualquer nova previsão sobre a mesma matéria deve ser realizada através da **alteração das leis atuais sobre o tema** e não através de edição de outra lei, de acordo com os ditames da boa técnica legislativa e das disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe que *a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo* (Art. 12, III). (grifei)

Ademais, o mesmo assunto disperso em várias leis gera uma *inflação legislativa* que atrapalha a compreensão do cidadão em relação à legislação municipal, bem como prejudica a atuação da própria Administração Pública no que diz respeito ao poder de fiscalização.

Por outro lado, mesmo se a matéria ainda não fosse prevista em nenhuma lei municipal, a propositura encontraria óbices de ordem legal e constitucional quanto à sua iniciativa, por invadir competência típica do Executivo Municipal, ao legislar a respeito de **serviço público de transporte**, atualmente atribuído à Santo André Transportes - SATRANS – através de contrato de concessão, contrariando assim o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, conseqüentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 22, inciso XI, determina a competência privativa da **União** para legislar sobre trânsito e transporte. No âmbito municipal, a matéria vem disposta no **Capítulo V da Lei Orgânica Municipal**, nos Artigos 169 a 189, que conferem ao Poder Executivo toda a estrutura e a gerência dos sistemas de transporte, com destaque para o Art. 174:

“Art. 174 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.”

Por esta razão, depreende-se claramente que tanto na fixação como na revisão ou isenção de tarifas dos serviços públicos prestados à população não há nem deve haver qualquer participação do Poder Legislativo, posto que a concessão é contrato administrativo e instrumento de gestão

administrativa, que é atividade típica do administrador público, não necessitando o Chefe do Poder Executivo de autorização para praticar um ato inerente à sua função constitucional de administrar (CR/88, art. 2º, *caput*).

Por todo o exposto, visando menor complexidade no entendimento da legislação municipal e buscando evitar multiplicidade de leis no Ordenamento Jurídico, **sugerimos seja a propositura RETIRADA pelo autor**, salientando que o Edil poderá propor a alteração de dispositivos da Lei que rege a matéria através do instrumento da indicação se, após a sua leitura, ainda considerar necessário.

Caso não seja esta a providência adotada, salientamos que a mesma poderá ser considerada **ilegal e inconstitucional**, em virtude de ofensa às disposições da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 95/98 e da Constituição Federal, sendo portanto inviável a sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, alertamos também que o Art. 4º do projeto recebeu redação confusa, que não fixa o prazo de regulamentação da lei nem o início de sua vigência, sendo necessária a sua adequação.

Salientamos por fim que se aplica à matéria o *quorum* qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 36, §2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 16 de agosto de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654